



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10320.721852/2011-36</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2301-011.787 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 10 de outubro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MARIA DO SOCORRO CARVALHO BARROS SOUSA               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Além da possibilidade de dedução da base de cálculo valores relativos a dependentes na forma da lei, também são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas com instrução e despesas médicas previstas na legislação, realizadas em favor do contribuinte e de dependentes declarados na Declaração de Ajuste Anual – DAA, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Ávila Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação apresentado pela interessada acima qualificada, contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2009, Ano-Calendário 2008, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 18 a 24, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 12.271,55.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, às fls. 19 a 21, a autoridade fiscal informou, em suma, que houve glosa do valor de R\$ 11.591,16, indevidamente deduzido com dependentes; glosa do valor de R\$ 9.841,27, indevidamente deduzido a título de despesas com instrução; glosa do valor de R\$ 1.381,38, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Cientificada do lançamento de ofício, por via postal, em 30/06/2011, conforme AR de fl. 25, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 02 e 03, alegando que são improcedentes as glosas efetuadas, pois são pertinentes aos seus dependentes declarados na DAA/2009, por isso requer a insubsistência do auto de infração e que os acréscimos legais sejam exonerados.

Instruem os autos os documentos de fls. 06 a 12, representados pela Procuração, Certidões de Nascimento, Demonstrativo de Imposto de Renda da Unimed, Comprovante de Pagamentos, entre outros.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Dedução de Despesas com Dependentes. Despesas Médicas e de Instrução.

É permitida a dedução na declaração anual de despesas com dependentes, instrução, bem despesas médicas relativas ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes para fins tributários, desde que devidamente comprovadas.

Impugnação Procedente em Parte

**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Na parte que julgou procedente, a decisão recorrida afastou a glosa em relação a um dos dependentes. Mantendo a glosa total no valor de R\$ 21.083,41.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 26/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

**ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre dedução indevida com dependentes e com despesas médicas e com instrução por ausência de comprovação.

Em seu recurso, o sujeito passivo restringe-se a afirmar que o lançamento não deve prevalecer e que as deduções estariam comprovadas. Não apresenta qualquer documento juntamente com o recurso que se contraponha aos fundamentos da decisão recorrida.

Assim, verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

**Da dedução indevida de Dependentes**

Consultando a DAA/2009 processada verifica-se que a contribuinte informou 09 dependentes: Felix Barros de Sousa Junior, Felipe Carvalho Barros Sousa, Ana Maria de Carvalho Barros, Celandia de Carvalho Barros, Maria José de Carvalho Barros, Djalma Barros, Riam Pedro Barros Matos, Elem Caroline Carvalho Furtado e Stefane Barros Portela. Porém, no trabalho de malha, a autoridade fiscal aceitou somente Felix Barros de Sousa Júnior e Djalma Barros como dependentes da declarante e glosando os demais.

Podem ser dependentes, para efeito do imposto de renda:

1 - companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge;

2 - filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

3 - filho(a) ou enteado(a), se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos de idade;

4 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

5 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, com idade de 21 anos até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos;

6 - pais, avós e bisavós que, em 2008, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 15.764,28;

7 - menor pobre até 21 anos que o contribuinte crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial;

8 - pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.

O documento hábil para comprovar a relação de dependência, no caso de filhos, é a Certidão de Nascimento.

Dos dependentes glosados, a interessada somente comprovou a relação de dependência do filho Felipe Carvalho Barros Sousa com a Certidão de Nascimento de fl. 10.

Portanto, faz jus a dedução de apenas um dependente no valor de R\$ 1.730,40, que é o limite individual por pessoa previsto para o exercício 2009.

#### **Das Despesas com Instrução – Não Comprovadas**

As disposições sobre as deduções na Declaração de Ajuste Anual foram estabelecidas pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, Art. 8º, II, b.

A dedução com instrução é condicionada ao atendimento de quatro requisitos: 1) a ocorrência da despesa; 2) o ônus deve ter sido suportado pelo contribuinte; 3) os beneficiários devem ser o próprio contribuinte ou seus dependentes; 4) os cursos devem ser previstos na legislação.

De acordo com a legislação do imposto de renda podem ser abatidos gastos com creches, pré-escolas, escolas de ensino fundamental e médio, cursos de graduação e pós-graduação, escolas de ensino técnico e tecnológico. Não são consideradas dedutíveis as despesas pagas a cursos livres, como de línguas, e cursinhos pré-vestibulares, por exemplo.

Nos autos, não constaram documentos que comprovem os pagamentos com instrução dos dependentes informados pela contribuinte. Portanto, é mantida a glosa de R\$ 9.841,27.

**Da dedução de Despesas Médicas – Não Comprovadas**

A dedução de despesas médicas pela pessoa física encontra previsão nº art. 8º, inciso II, letra “a”, da Lei 9.250, de 27/12/1995, ficando limitada ao disposto nos incisos I a IV do § 2º desse mesmo artigo os quais transcrevo a seguir, “verbis”:

Art. 8º.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

.....

Quanto à comprovação das deduções, assim determina o art. 73 e § 1º do Decreto 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda/RIR:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Com base nos dispositivos citados, verifica-se que é cabível a dedução como despesa médica de pagamentos mensais feitos a planos de saúde e a pessoas físicas e jurídicas relativos ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, entendidos esses como os admitidos pela legislação tributária, e desde que sejam devidamente comprovados, e que a autoridade lançadora pode solicitar comprovação e justificação das deduções pleiteadas pelos contribuintes.

A interessada declarou na DAA/2009 despesas médicas com plano de Saúde Unimed de São Luís – MA, no valor total de R\$ 3.871,44, mas com base nº Demonstrativo de Imposto de Renda da Unimed de fl. 09, a autoridade fiscal já aceitou como comprovado o valor de R\$ 3.760,06, restando como dedução indevida de despesa médica o valor de R\$ 111,38, pois tal valor não ficou comprovado nos autos.

Foram declarados, ainda, como pagos pela contribuinte em 2008, os seguintes valores: R\$ 400,00 à Oftalmo Day Clinic Ltda.; R\$ 300,00 à Centrolab – Centro Laboratorial; e R\$ 600,00 ao Laboratório Centro Ltda., que não foram apresentados documentos comprobatórios nos autos. Portanto, mantém-se a glosa de dedução indevida nº valor de R\$ 1.381,38.

Apesar da decisão recorrida tratar da aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, o sujeito passivo não apresentou recurso quanto ao tema. Desta forma deixo de proferir voto sobre a matéria.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**